

Projeto de Lei n. , de 2019
(Dos Srs. Tadeu Alencar, Alessandro Molon e outros)

Estabelece normas gerais para a atuação do Estado no âmbito do fomento à cultura, estabelecendo o critério de CULTURA SEM CENSURA como norteador das políticas, programas, projetos e ações culturais.

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a atuação do Estado no âmbito do fomento à cultura, visando, em especial, o pleno exercício dos direitos culturais, o apoio à valorização e à difusão da diversidade das manifestações culturais e a tutela da liberdade de expressão.

Parágrafo único. Os preceitos desta Lei também se aplicam às políticas, programas, projetos e ações dos Poderes Legislativo e Judiciário referentes ao fomento, incentivo, promoção ou financiamento da cultura, locação de espaços públicos, aplicação de recursos públicos de qualquer natureza, entre outras formas de atuação do Estado no que se refere à cultura.

Art. 2º. É vedado o uso de considerações de natureza política, ideológica, religiosa, de gênero, orientação sexual, raça, cor, etnia ou procedência nacional como fundamento para o indeferimento total ou parcial, suspensão, revisão ou qualquer outro tipo de restrição às políticas, programas, projetos e ações culturais de que o Estado participe mediante fomento, locação de espaços públicos, aplicação de recursos públicos de qualquer natureza, entre outras formas de atuação do Estado no que se refere à cultura.

Art. 3º. A Administração Pública Direta e Indireta e demais Poderes do Estado obedecerão a critérios técnicos na análise de políticas, programas, projetos e ações de fomento à cultura, locação de espaços públicos e outras formas de atuação do Estado no que se refere à cultura, devendo observar, ainda, o direito fundamental à liberdade de expressão e os princípios do art. 216-A, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 4º. Sem prejuízo da aplicação das normas e sanções previstas na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, o desrespeito às normas previstas nesta lei gera a nulidade do ato e submete o agente público às sanções e penalidades listadas no art. 127 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e/ou multa.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ordenamento jurídico brasileiro já conta com legislação aplicável ao fomento e o incentivo à cultura (Lei Rouanet), mas ainda não continha uma norma geral sobre como deve se dar a participação do Estado no âmbito do fomento cultural. Vale dizer, quais são os princípios e regras aplicáveis aos processos decisórios culturais quando são utilizados recursos públicos para o incentivo à cultura.

A necessidade de regulamentar a atuação do Estado no âmbito do fomento à cultura se tornou tema de primeira necessidade, haja vista o recente e reiterado uso de fundamentos discriminatórios para suspender ou restringir ações culturais patrocinadas com verbas públicas. São exemplos dessa prática¹: (a) a suspensão, pelo Ministério da Saúde, de divulgação de cartilha voltada para a população de mulheres transexuais, por supostamente trazer “incorreções técnicas”; (b) a ausência de menção ao público homossexual nas campanhas de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis veiculadas durante o carnaval; (c) a ordem de recolhimento de cadernetas de vacina, pelo

¹ Os quatro primeiros exemplos foram retirados de reportagem publicada pelo jornal Estadão em 25 de abril de 2019. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-veta-peca-publicitaria-para-o-banco-do-brasil,70002804388>. Acesso em 15 de outubro de 2019.

Presidente Jair Bolsonaro, porque a leitura do material “não ficava bem” para crianças de 8 ou 9 anos; (d) a retirada do ar, a pedido do Presidente Jair Bolsonaro, de campanha publicitária do Banco do Brasil, estrelada por negros e brancos, que representava a diversidade racial do país; (e) o cancelamento da peça teatral “Abrazo”, na Caixa Cultural de Recife. Além da peça Abrazo, uma reportagem do jornal Folha de S. Paulo apontou a possibilidade de censura prévia em peças como “Gritos” e “Lembro todo dia de você”, que também seriam apresentadas em unidades da Caixa Cultural; (f) a suspensão de editais da Agência Nacional de Cinema – ANCINE, que visavam selecionar projetos audiovisuais que seriam veiculados nas TVs públicas, supostamente por conterem conteúdo homossexual. De acordo com reportagem do Estadão, o Presidente Jair Bolsonaro teria justificado a censura aos projetos culturais com a seguinte afirmativa: “A gente não vai perseguir ninguém. Mas o Brasil mudou. Com dinheiro público, não veremos mais certo tipo de obra por aí. Isso não é censura, isso é preservar os valores cristãos, é tratar com respeito a nossa juventude, é reconhecer a família como uma unidade familiar.”

Ocorre que, como o projeto de lei em referência visa demonstrar, a atuação do Estado no âmbito do fomento cultural deve ocorrer com respeito à diversidade, à liberdade de expressão e à dignidade da pessoa humana. O uso de recursos públicos não pode ser condicionado por discriminações de qualquer natureza, principalmente de raça, gênero ou orientação sexual. Dessa forma, o principal objetivo do projeto de lei é vedar todo o tipo de conduta discriminatória quando em jogo o uso de recursos públicos para fomento à cultura, além de preservar a diversidade e a liberdade de expressão. Também prevê uma lista exemplificativa de princípios a serem observados no processo decisório cultural, e as sanções aplicáveis aos agentes públicos que não observarem o disposto no projeto de lei.

Por entender que os parlamentares desta Casa não aderem às condutas discriminatórias praticadas pelo governo e pelos agentes estatais, a bancada do PSB pede apoio e consideração de todos os congressistas para a sua aprovação.

Sala de sessões, 14 de outubro de 2019.

Tadeu Alencar
Líder do PSB

Alessandro Molon
Líder da Oposição

Aliel Machado
PSB/PR

Bira do Pindaré
PSB/MA

Camilo Capiberibe
PSB/AP

Cássio Andrade
PSB/PA

Danilo Cabral
PSB/PE

Denis Bezerra
PSB/CE

Elias Vaz
PSB/GO

Emidinho Madeira
PSB/MG

Felipe Carreras
PSB/PE

Felipe Rigoni
PSB/ES

Gervásio Maia
PSB/PB

Gonzaga Patriota
PSB/PE

Heitor Schuch
PSB/RS

Jefferson Campos
PSB/SP

JHC
PSB/AL

João H. Campos
PSB/PE

Júlio Delgado
PSB/MG

Lídice da Mata
PSB/BA

Liziane Bayer
PSB/RS

Luciano Ducci
PSB/PR

Luiz Flávio Gomes
PSB/SP

Marcelo Nilo
PSB/BA

Mauro Nazif
PSB/RO

Rafael Motta
PSB/RN

Rodrigo Agostinho
PSB/SP

Rodrigo Coelho
PSB/SC

Rosana Valle
PSB/SP

Ted Conti
PSB/ES

Vilson da FETAEMG
PSB/MG